

## Memorando 4- 3.461/2024

---

**De:** Bianca S. - GP-DJ

**Para:** SAF-LC - Licitações e Contratos

**Data:** 02/07/2024 às 21:28:47

**Setores envolvidos:**

GP-FROT, SAF-LC, GP-DJ

### Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico 046/2024

Trata-se de manifestação técnica-jurídica referente a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 046/2024 apresentada por **DANIEL ELIAS GARCIA** e **EDUARDO SCHMITZ**.

Insurgem-se os impugnantes em face do critério que julgamento utilizado no presente certame, sob a justificativa de afronta ao Decreto Federal nº 21.981/32.

Ao final, requerem a retificação do Edital a fim de exigir a apresentação de proposta no percentual mínimo de 5% do bem arrematado.

É a síntese do necessário.

---

#### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, reconhecemos a tempestividade das impugnações, contudo os pedidos não comportam acolhimento, pelos seguintes motivos:

O item 6 do Edital determina as formas de estimativas do valor da contratação e lances.

O Edital foi todo confeccionado nos termos do art. 31, §1º da Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações e contratos, norma que contém especificamente as regras de como deve proceder a Administração Pública em suas contratações:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Portanto, o Edital obedece a todos os princípios constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal.

Veja bem, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios constitucionais, dentre os quais se inserem a legalidade e o da isonomia.

O Município está cumprindo o determinado pela Lei. A inovação trazida pelo §1º acima reproduzido condiz com princípios constitucionais da ordem econômica, na medida em que flexibiliza o entendimento extraído de compreensão literal do artigo 24, do Decreto nº 21.981/32.

De fato, a nova legislação autoriza **expressamente** a utilização do critério de maior desconto da comissão a ser cobrada para a seleção de pregoeiro oficial.

Inclusive, nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nos autos do processo nº 1001648-59.2021.8.26.0058, o Juiz de Direito Dr. André da Fonseca Tavares, brilhantemente, argumentou:

"Em que pese a norma que regulamente a profissão de leiloeiro, Decreto 21981/32, realmente estabeleça duas fontes de remuneração ao profissional pelo desempenho de suas funções, ao prever a possibilidade de convenção sobre a taxa de comissão entre o leiloeiro e o comitente, definir valores para bens móveis e imóveis para o caso de ausência de convenção, e estabelecer a obrigatoriedade do pagamento da taxa única de 5% sobre qualquer bem para o arrematante, conforme disposições do artigo 24 e seu parágrafo único, o § 2º do artigo 42 do mesmo decreto prevê que nas vendas de bens da União, Estados e municípios os leiloeiros somente poderão cobrar a comissão do arrematante, não sendo devida a comissão do vendedor nesses casos.

A Lei 14.133/2021 inovou na forma de seleção de leiloeiro pela Administração Pública, ao prever o credenciamento ou a licitação na modalidade de pregão, com adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas e definir como parâmetros os percentuais definidos na lei que regula a profissão, conforme disposição de seu artigo 31, § 1º.

Nessa parte, **a lei nova revogou o Decreto 21.981/32, que previa a seleção por meio de rodízio, com o uso do critério da antiguidade, para a seleção de leiloeiro, uma vez que "A lei posterior revoga a anterior (...) quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Mas, como a lei nova nada disse sobre a possibilidade de cobrança da comissão do vendedor quando o comitente for pessoa jurídica de direito público, a regra anterior continua em vigor.**

Dessa forma, ao criar o critério de desconto sobre a comissão para a seleção de leiloeiro oficial, a Lei 14.133/2021 só pode estar se referindo à comissão a ser paga pelo arrematante, uma vez que não pode ser cobrada comissão da Administração."

E mais, em situação semelhante, o recentíssimo acórdão proferido confirmando o indeferimento de liminar nos autos nº 1004128-57.2024.8.26.0664, também entende o nobre desembargado pela prevalência da Lei de licitações em face do Decreto Regulamentador.

"O artigo 24 do antigo Decreto federal 21.981, de 1932, editado em época histórica de exceção, e revestido de força de lei, está em vigor, e prevê no parágrafo único de seu artigo 24 que **"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933). Parágrafo Único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados".**

A superveniente Lei federal 14.131, de 2021, que disciplina o regime das licitações e contratos administrativos, prescreve em seu artigo 31; **"Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados"** (sublinhou-se).

Plausível, quando menos, nesta esfera de cognição primeira, que a novel Lei de Licitações alude tão só a parâmetro máximo e, a se admitir venha a conflitar com o Decreto regulamentador, é em princípio de prevalecer".



Assim, não há qualquer ilegalidade no edital de licitação para a seleção de leiloeiro. Logo, conclui-se que o critério definido pelo Município é lícito, conforme determina a Lei de Licitações e contratos.

---

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os recursos interpostos, pois tempestivos, para no mérito **nega-lhes** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade dos critérios previstos, nos termos do previsto na Lei nº 14.133/21.

Por todo exposto, **OPINO pela improcedência do recurso e pelo prosseguimento do Edital da forma que se encontra.**

Este é o parecer.

—  
Bianca de Almeida Santana  
Procuradora Jurídica do Município





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 048B-2F15-3788-F8C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (CPF 443.XXX.XXX-58) em 02/07/2024 21:31:10 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/048B-2F15-3788-F8C4>